

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 30 .....

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

II - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de alteração do inciso I deste artigo justifica-se pois a redação atual limita a dispensa a parcerias já existentes, mas há casos em que se faz necessário um encaminhamento emergencial, sob pena de paralisar um serviço relevante.

Quanto ao inciso II, há necessidade de se retirar a exigência de certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) para viabilizar a celebração de parceria em caráter emergencial. Com efeito, as situações de guerra ou grave perturbação da ordem pública, previstas no referido inciso, caracterizam-se pelo



seu alto grau de urgência e especificidade. Assim sendo, a lei deve assegurar que o maior número de entidades possam contribuir para a manutenção das ações de assistência social, saúde e educação afetadas pelas circunstâncias decorrentes de tais eventos.

Ainda quanto ao inciso II, devem-se incluir os casos de calamidade pública, em que reste caracterizada situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala das Sessões, de 2014.

**Deputado Paulo Teixeira**



CD/14820.59662-43